



PROCESSO Nº 20.940/2022-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 69/2022-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço Global.

OBJETO: Registro de preços para eventual execução dos serviços de reprografia e encadernação de documentos, visando suprir as demandas administrativas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e unidades de ensino vinculadas.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 896/2023-CONGEM

REF.: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 191/2023-SEMED/PMM, relativo à alteração de valor por acréscimo quantitativo.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise quanto ao procedimento que visa formalizar o **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 191/2023-SEMED/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED** e a empresa **R. E. ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, cujo objeto tem por finalidade a *Registro de preços para eventual execução dos serviços de reprografia e encadernação de documentos, visando suprir as demandas administrativas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e unidades de ensino vinculadas*, conforme especificações constantes no **Processo nº 20.940/2022-PMM**, autuado na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 69/2022-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja aditar o contrato em comento com **acréscimos quantitativos** a itens contratados, perfazendo adição de valor em **25%** (vinte e cinco inteiros por cento), correspondente ao **montante de R\$ 10.575,00** (dez mil e quinhentos e setenta e cinco reais), com fulcro nos termos do Art. 65, I, “b”, §1º da Lei nº 8.666/93 – conforme documentação técnica constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do edital, do contrato original, da minuta do termo aditivo e demais dispositivos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 456 (quatrocentas e cinquenta e seis) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 191/2023-SEMED/PMM (fls. 442-443, vol. II), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 27/10/2023, por meio do Parecer/2023-PROGEM (fls. 448-451, 452-455/cópia, vol. II), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Recomendou, contudo, que fosse juntado aos autos a planilha dos itens como anexo ao termo aditivo.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao compulsar os autos do Processo Licitatório nº 20.940/2022-PMM, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 69/2022-CEL/SEVOP/PMM, verifica-se que após instauração, análise e homologação do resultado, formalizou-se, dentre outras, a Ata de Registro de Preços – ARP nº 17/2023-CEL/SEVOP/PMM (fls. 387-388, vol. II), celebrada em **25/01/2023**, com vigência de 12 (doze) meses.

De tal instrumento originou-se o Contrato Administrativos nº 191/2023-SEMED/PMM, em que são partes a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED** e a pessoa jurídica **R. E. ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** (CNPJ 07.984.683/0001-08), assinado em **01/09/2023**, com um valor total de **R\$ 42.300,00** (quarenta e dois mil e trezentos reais) e vigência vinculada aos respectivos créditos orçamentários, válido, portanto, até **31/12/2023**.

A contratante requereu a alteração de valor ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, houve necessidade de acrescentar quantidades a itens do objeto do contrato. Cumpre-nos destacar que o órgão gerenciador da ARP citada fez a contratação da totalidade dos itens solicitados para acréscimo quantitativo e registrados pela compromissária, não havendo mais, portanto, saldo em ata para nova contratação, um dos motivos que corrobora a necessidade do aditivo em tela.

Nesse sentido, a Tabelas 1 traz um resumo dos atos praticados até o momento para os referidos acordos.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 191/2023-SEMED Assinado em 01/09/2023 (fls. 409-415, vol. II)	-	Vinculada aos respectivos créditos orçamentários 01/09/2023 a 31/12/2023	R\$ 42.300,00	PROGEM/2022 (fls. 136-141, vol. I)
Minuta 1º Termo Aditivo (fls. 442-443, vol. XII)	Valor (Quantitativo)	Inalterada	Acréscimo	PROGEM/2023 (fls. 448-451,



DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
			Quantitativo resultando em majoração de 25% = +R\$ 10.575,00 <u>Valor Atualizado</u> (Valor Atual + Aditivo) R\$ 42.300,00 + R\$ 10.575,00 = R\$ 52.875,00	vol. XI)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 191/2023-SEMED/PMM. Processo nº 20.940/2022-PMM, Pregão Eletrônico (SRP) nº 69/2022-CEL/SEVOP/PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Neste sentido, verifica-se dos autos que foram devidamente adjudicados pela pregoeira os itens arrematados aos respectivos vencedores (fls. 382-383, vol. II). Outrossim, foi oficializado o resultado do certame em comento pela autoridade superior por meio do Termo de Homologação (fls. 384-386, vol. II), sendo formalizada a ARP nº 17/2023-CEL/SEVOP/PMM (fls. 387-388 vol. II), de modo que destacamos a publicidade dada a tais atos em 26/01/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3.172 (fl. 389, vol. II), no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.269 (fl. 390, vol. II) e no Jornal Amazônia (fl. 391, vol. II).

Ademais, constam nos autos impressos que indicam a inserção das informações e arquivo digital (PDF) referentes ao resultado da Pregão Presencial e a formalização da Ata de Registro no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fls. 392-395, vol. II) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá (fls. 396-397, vol. II).

O Contrato nº 191/2023-SEMED, por sua vez, teve seu extrato publicado em 20/09/2023, no Diário Oficial da União - DOU nº 180 (fl. 416, vol. II), e em 19/09/2023 no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.544 (fl. 417, vol. II) e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3334 (fl. 418, vol. II). Constam, ainda, impressos que comprovam o envio das informações da contratação e arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, retificado (fls. 419, vol. II).

Contudo, não vislumbramos nos autos a comprovação de envio das informações ao Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, razão pela qual recomendamos providencias de alçada, oportunamente, para fins de observância a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011)¹ e a normativo da corte de contas estadual.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de valores, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

3.1 Da Alteração Quantitativa - Acréscimos

A realização de alterações quantitativas pela administração contratante, acrescentando ou suprimindo o objeto contratual e adequando-o ao interesse público perquirido, encontra-se legalmente autorizada pelo art. 65, I, "b", podendo a dimensão do objeto ser modificada dentro dos limites previstos no § 1º do mesmo art. 65, todos da Lei 8.666/93. Vejamos a letra da lei:

Art. 65. [...]

I – Unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual **em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifamos).

Neste sentido, cumpre-nos destacar, ainda, o que dispõe o art. 12, § 3º do Decreto Municipal nº 44/2018, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, *in verbis*:

Art. 12. [...]

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços **poderão ser alterados**, observado o disposto no **art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993**. (Grifo nosso).

Na solicitação em tela, a alteração quantitativa requerida **ao valor do contrato** resulta em aproximadamente **25%** (vinte e cinco inteiros por cento), perfazendo adição monetária de **R\$ 10.575,00** (dez mil e quinhentos e setenta e cinco reais). Assim, temos que a alteração pretendida refletirá no valor global da avença em comento, que passará a ter o montante atualizado de **R\$ 52.875,00** (cinquenta e dois mil e oitocentos e setenta e cinco reais).

Portanto, em alinhamento aos dispositivos legais supracitados, percebemos regularidade dos valores apresentados no pleito, uma vez que os quantitativos a serem acrescidos por item foram verificados e respeitam o limite percentual legalmente estabelecido.

3.2 Da Documentação para formalização do Termo Aditivo

Denota-se dos autos que a intenção no aditamento do contrato foi intentada pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Marilza de Oliveira Leite, por meio do Ofício nº 1.419/2023-DICOF/SEMED



(fl. 423, vol. II) à empresa R. E. ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA que, por sua vez, manifestou anuência ao aditamento contratual (fl. 424, vol. II).

Para fins de atendimento à regra prevista no art. 65, *caput*, da Lei nº 8666/93, a dilação contratual pleiteada encontra-se justificada (fls. 420-421/440, vol. II) e decorre da aquisição integral e esgotamento dos quantitativos contemplados no contrato, os quais foram insuficientes para atender as demandas da Secretaria, a titular da Educação também justificou o aditivo proferindo que o aditamento é primordial para “[...] o atendimento às necessidades de desenvolvimento das diversas atividades laborais e rotineiras da SEMED, tais como prestação de contas, formações de professores, além de outras que se fizerem necessária e indispensáveis ao bom andamento das rotinas interna”.

À vista disso, a autoridade competente para celebrar o ajuste, a Secretária Municipal de Educação Sra. Marilza de Oliveira Leite, avaliou os critérios de conveniência, oportunidade e viabilidade e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para formalização do aditamento, autorizando o ato por meio de Termo que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 438, vol. II).

Na minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato em questão destacamos, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Quarta**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original, bem como o alinhamento da **Cláusula Segunda – Do Objeto do Aditivo**, com os dados pertinentes aos acréscimos e seus reflexos financeiros (fls. 442-443, vol. II). Neste sentido, temos que a vantajosidade do presente pleito resta implícita e comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços praticados para a justa remuneração do particular.

Consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pelo servidor designado para o acompanhamento e fiscalização do Termo Aditivo em epígrafe, Sr. Rosivaldo Rodrigues Marques (fl. 441, vol. II).

Presente a Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 439, vol. II) na qual a Secretária de Educação, na qualidade de ordenador de despesas da Contratante, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento do exercício 2023 para aquele órgão, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, foi juntado aos autos o Parecer Orçamentário nº 883/2023-SEPLAN (fl. 446-446v, vol. II), atestando existência de crédito orçamentário no exercício supracitado, com a designação das dotações para custeio do aditivo, quais sejam:

100901.12.122.0001.2.027 – Manutenção Secretaria Municipal de Educação;
Elemento de Despesa:



3.3.90.39.00 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
Subelementos:
3.3.90.39.83 – Serviços Cópias e Reprodução de Documentos.

Nessa conjuntura, restou prejudicada a análise de compatibilização entre o gasto pretendido com a adição de valor e o saldo consignado para tal no orçamento da SEMED, uma vez ausente nos autos o saldo de dotações para tal órgão, pelo que recomendamos providencias de modo a contemplar o bojo processual com o extrato no qual seja possível verificar a presença das respectivas rubricas indicadas no Parecer Orçamentário.

A contratante não juntou a pesquisa ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEIS para o CNPJ e para o CPF do sócio majoritário da empresa, o que foi providenciado por esta Controladoria Interna, e que seguem em anexo, não sendo encontrada sanção para a pessoa jurídica contratada.

Por fim, noticiada a integral contratação e esgotamento do item, cumpre-nos alertar ao setor competente, bem como ao fiscal do contrato, que os aditivos somente podem ser celebrados enquanto ainda vigentes os contratos, sendo essencial observar a distinção entre os contratos ditos de escopo e os contratos de duração continuada.

Nesse sentido, vale trazer a lume a lição de Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed., p. 230).

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, **o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais**; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato.

Assim, nos contratos cuja essencialidade do objeto seja a entrega de um bem, cumprida a obrigação, restará a avença extinta, ainda que não decorrido todo o lapso temporal de sua vigência, impossibilitando a celebração de aditivos. Desse modo, orientamos à SEMED que se abstenha de aditar o contrato caso já tenha ocorrido a entrega definitiva de todos os itens.

Pelo exposto, conforme análise do que dos autos consta, e não obstante a necessária atenção aos apontamentos feitos anteriormente neste Parecer, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social na demanda, que visa suprir demandas em unidades escolares do município para o melhor atendimento e conforto de alunos, professores e demais usuários na rede pública de ensino.



4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada (fls. 425-437, vol. II), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **R. E. ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** sob o CNPJ nº 07.984.683/0001-08, sendo as confirmações de autenticidade providenciadas por este órgão de controle e seguem anexas ao presente parecer.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Juntar aos autos comprovação de inserção de informações e arquivo digital referentes ao Contrato nº 191/2023-SEMED/PMM no Portal da Transparência do Município de Marabá, como pontuado no tópico 3 deste Parecer;
- b) Trazer ao bojo processual o extrato das dotações orçamentárias destinadas à SEMED no ano 2023, de modo a possibilitar a verificação de compatibilidade orçamentária, de acordo com tópico 3.2.



Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constarmos a devida importância do objeto contratado mediante suas características, e tendo a Administração Municipal demonstrado seu interesse na manutenção do pacto e finalização dos serviços, vemos possibilidade técnica e legal para a alteração de valores.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta forma, **desde que cumpridas as recomendações há pouco expostas, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho cautelares e orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução contratual e na adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice para a celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 191/2023-SEMED/PMM**, no que tange ao **acréscimo quantitativo** - nos termos pleiteados -, conforme consta dos autos do **Processo nº 20.940/2022-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 69/2022-CEL/SEVOP/PMM**, devendo dar-se prosseguimento ao procedimento para fins formalização do aditamento. Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral Interino do Município.

Marabá/PA, 20 de dezembro de 2023.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Leandro Chaves de Sousa
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 2.588/2023-GP

De acordo.

À **SEMED/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município de Marabá/PA
Portaria nº 2.351/2023-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria n° 2.351/2023-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao pedido do **1º Termo Aditivo ao Contrato n° 38/2023-SEMED/PMM**, para **acréscimos quantitativos**, os autos do **Processo n° 20.940/2022-PMM**, referente ao **Pregão Eletrônico (SRP) n° 69/2022-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é o *Registro de preços para eventual execução dos serviços de reprografia e encadernação de documentos, visando suprir as demandas administrativas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e unidades de ensino vinculadas.*, em que é **requisitante a Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 20 de dezembro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município
Portaria n° 2.351/2023-GP